

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.902, DE 2018

Apensados: PL nº 10.379/2018 e PL nº4.999/2025

Acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo na forma da lei, além de atribuir competência à Polícia Federal.

Autor: Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, tem por escopo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”, para instituir ao detentor de porte de arma de fogo a possibilidade de embarque armado em aeronaves civis.

A proposição define o embarque armado como o ingresso na aeronave portando consigo a arma de fogo, com possibilidade de acesso imediato ao instrumento e emprego em caso de necessidade, durante todo o período de voo. Sobre as regras para o embarque, estabelece que “o portador de arma de fogo apenas comunicará ao funcionário da companhia aérea sua situação, desobrigando-se da apresentação da respectiva documentação” e que “não será permitido ao funcionário de companhia aérea tomar anotações sobre identidade funcional, número de registro da arma, quantidade de munições ou quaisquer outras informações relacionadas ao porte de arma de



* CD258950722800*

fogo". A averiguação da regularidade do registro da arma de fogo e seu respectivo porte, bem como dos quesitos legais para o embarque, ficará a cargo da polícia federal ou, na ausência de seus representantes no aeroporto, de outra autoridade ali presente que componha os órgãos de segurança pública capitulados no art. 144 da Constituição Federal ou, em último caso, de representante da administração do aeroporto.

Por fim, atribui competência à Polícia Federal para a expedição de regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam colocar em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde, retirando essa competência da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), com a revogação do inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Em sua justificação, o autor argumenta, citando a obra “Preconceito contra as armas”, de John Lott Jr, que “o discurso de afirmação sistemática de que ter armas é perigoso e que as mesmas devem ser mantidas desmuniciadas e travadas impede, em inúmeros casos, o seu uso defensivo, colocando a população em risco” e que “uma medida eficaz para prevenir ataques criminosos contra múltiplas vítimas, ou mesmo minimizar suas consequências, é permitir que os cidadãos portem suas armas de maneira oculta”. A proibição do porte de armas em determinados locais, como as aeronaves e as escolas, facilita a atuação de infratores, “os quais saberão que ao conseguirem embarcar armados em uma aeronave civil poderão subjugar centenas de vidas portando um revólver calibre 22, hoje encontrado em esquinas ou mercado negro da internet”.

À proposição principal, encontra-se apenso o Projeto de Lei nº 10.379, de 2018, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que restringe o acesso de agentes públicos portando arma de fogo em aeronaves comerciais em voos domésticos, estabelecendo que:

Somente será permitido o embarque em aeronaves comerciais de agentes públicos portando arma de fogo que possuam porte



* C D 2 5 8 9 5 0 7 2 2 8 0 0 *

de arma em razão de ofício e que necessitem comprovadamente ter acesso a arma no período compreendido entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino, e desde que, cumulativamente, seja para realizar as seguintes atividades:

- I- escolta de autoridade ou testemunha;
- II- escolta de passageiro custodiado;
- III- execução de técnica de vigilância; ou
- IV- participação em operação policial que possa ser prejudicada caso o passageiro despache a arma.

Encontra-se também apenso o Projeto de Lei nº 4.999, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, que acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo com validade em âmbito nacional, na forma da lei. O projeto determina que o detentor de porte de arma de fogo com validade em âmbito nacional tem o direito de embarcar em aeronaves civis de voos comerciais realizados no território nacional, portando sua arma de fogo devidamente desmuniciada, desalimentada e acompanhada de sua respectiva munição.

A matéria foi despachada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Viação e Transportes, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os projetos, que originalmente tramitavam em regime ordinário, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II e 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), passaram à competência do Plenário, em razão da aprovação de pareceres divergentes pelas comissões de mérito (RICD, art. 24, II, “g”).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) votou pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo que apresentou. O substitutivo da CSPCCO, diferentemente do projeto original, que permite o embarque armado a todas as autoridades previstas no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e a todos os detentores do porte



* c d 2 5 8 9 5 0 7 2 2 8 0 0 *

de arma de fogo (art. 10, da Lei nº 10.826/2003), autoriza o embarque armado somente aos integrantes dos órgãos referidos nos incisos I a VI do art. 6º:

I - integrantes das Forças Armadas (desde que sejam oficiais);

II – integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III - integrantes das guardas municipais e dos Municípios, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

V - integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal.

Estabelece, ainda, de forma diferente do projeto original, que “o embarque armado consiste no ingresso na aeronave portando consigo a arma de fogo desmuniada e a respectiva munição, com possibilidade de acesso imediato aos instrumentos” e que “quando da apresentação para o embarque, o portador de arma de fogo comunicará ao funcionário da companhia aérea sua situação, apresentando a respectiva documentação”. Já os §§ 4º a 7º do Substitutivo, especialmente no que concerne às atribuições da Polícia Federal, são idênticos aos §§ 5º a 8º do PL 9.902/2018.

As matérias seguiram para a **Comissão de Viação e Transportes** que salientou ser o objetivo da ANAC ao regular o assunto tão somente a garantia da segurança da aviação civil, sendo que, após análises das práticas adotadas internacionalmente e tendo em vista a ampla discussão ocorrida no processo de elaboração da Resolução nº 461/2018, inclusive com intensa participação da Polícia Federal, chegou-se à conclusão de que o porte de arma irrestrito em aeronaves é fator de grave risco para os usuários da aviação civil. A Comissão ressaltou que a prerrogativa do embarque armado deve se restringir àqueles que demonstrem necessidade e votou pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 9.902, de 2018 e nº 10.379, de 2018, e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



* C D 2 5 8 9 5 0 7 2 2 8 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar exclusivamente os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nos 9.902/2018, 10.379/2018, 4.999/2025, e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (RICD, art. 32, IV, “a”).

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõem os arts. 21, VI e 22, X e XXII, da Constituição da República, compete à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico e legislar sobre competência da polícia federal, além da competência para legislar sobre navegação aérea, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, da CF/88). Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Observamos, todavia, que tanto o Projeto de Lei nº 9.902/2018, quanto o Substitutivo oferecido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, estabelecem novas atribuições à Polícia Federal, retirando as correspondentes atribuições do rol de competências da Agência Nacional de Aviação Civil. Ocorre que se trata de órgãos da estrutura do Poder Executivo e, como tais, a definição de suas atribuições está sujeita à reserva de iniciativa inscrita no art. 61 §1º, II, “e” da CF/88.

Dessa forma, os §§ 5º e 8º do art. 10-A do PL nº 9.902/2018 e os §§ 4º e 7º do art. 10-A do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e



* C D 2 5 8 9 5 0 7 2 2 8 0 0 *

Combate ao Crime Organizado, além do art. 3º de ambas as matérias, incidem, portanto, em **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, além de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88)**. A definição de atribuições dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta é matéria da alçada privativa do Poder Executivo, seja por meio de decretos (art. 84, VI, “a”, da CF/88), seja por meio de lei de sua iniciativa.

No que tange à **juridicidade**, além das observações anteriormente tecidas, a normatização a respeito do embarque armado se insere no âmbito de competência da Agência Nacional de Aviação Civil (Lei nº 11.182/2005, art. 8º, XI), de forma que seriam injurídicos também os §§ 3º, 4º e 6º do Projeto de Lei nº 9.902/2018 e os §§ 3º e 5º do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, os quais têm por finalidade estabelecer procedimentos para o embarque armado, o que é, por determinação legal, atribuição da Agência Nacional de Aviação Civil (Lei nº 11.182/2005, art. 8º, XI).

Em virtude dos vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade apontados, serão apresentadas emendas supressivas a fim de saná-los.

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, as matérias estão em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, todavia, devido à supressão de temas das proposições, pelas razões já expostas, será necessária adequação das respectivas ementas e dos arts. 1º, que indicam o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação. Além disso, o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado faz referência ao inciso IV do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, o qual foi declarado inconstitucional pela ADI nº 5.538, devendo ser suprimido, portanto.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, dos Projetos de Lei nº 9.902/2018, nº 10.379/2018, nº 4.999/2025 e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as emendas em anexo, que**



* C D 2 5 8 9 5 0 7 2 2 8 0 0 *

corrigem os vícios de constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa apontados neste parecer.

Sala da Comissão, em de de 2025.

2025-21952

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

Apresentação: 01/12/2025 11:02:06.737 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 9902/2018

PRL n.2



* C D 2 2 5 8 9 5 0 7 2 2 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258950722800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.902, DE 2018

Acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo na forma da lei, além de atribuir competência à Polícia Federal.

EMENDA Nº 1

Suprime-se os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 10-A constante no art. 2º do projeto, bem como o art. 3º da proposição, com a devida adequação de numeração dos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2025-21952



* C D 2 5 8 9 5 0 7 2 2 8 0 0 *

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 9.902, DE 2018

Acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo na forma da lei, além de atribuir competência à Polícia Federal.

EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo, na forma da lei.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2025-21952

Apresentação: 01/12/2025 11:02:06.737 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 9902/2018

PRL n.2



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.902, DE 2018

Acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo na forma da lei, além de atribuir competência à Polícia Federal.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo, na forma da lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2025-21952



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.902, DE 2018

Apensado: PL nº 10.379/2018

Acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo que especifica, além de atribuir competência à Polícia Federal.

SUBEMENDA N° 1

Suprima-se os §§ 3º, 4º, 5º e 7º do art. 10-A constante no art. 2º do substitutivo, bem como o art. 3º da proposição, com a devida adequação de numeração dos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2025-21952



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.902, DE 2018

Apensado: PL nº 10.379/2018

Acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo que especifica, além de atribuir competência à Polícia Federal.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

Acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo, na forma da lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2025-21952



* C D 2 2 5 8 9 5 0 7 2 2 8 0 0 *

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.902, DE 2018

Apensado: PL nº 10.379/2018

Acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo que especifica, além de atribuir competência à Polícia Federal.

SUBEMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo, na forma da lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2025-21952



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.902, DE 2018

Apensado: PL nº 10.379/2018

Acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo que especifica, além de atribuir competência à Polícia Federal.

SUBEMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso II do art. 10-A constante no art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art.	10-
A.	
I	
-	
II – os integrantes dos órgãos referidos nos incisos II, III, V e VI do art. 6º;	
....."	

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
 Relator

2025-21952



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258950722800>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 5 8 9 5 0 7 2 2 8 0 0 *